



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE DEZEMBRO DE 2022

Autor: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres**

“Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, nos termos do Art. 71, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, de caráter financeiro, que tem por objetivo a realização de despesas de capital, que não possam ser absorvidas pelos recursos de programação orçamentária anual.

§ 1º O Fundo não possui natureza executora e nem personalidade contábil independente, sendo contabilmente centralizado na unidade orçamentária da Câmara Municipal de Cáceres, representado por conta bancária no ativo circulante.

§ 2º O valor do orçamento do Fundo Especial terá como base o montante dos recursos que o Poder Legislativo devolve anualmente ao Poder Executivo Municipal, ao final de cada exercício financeiro, sempre no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º O Fundo Especial de que trata o art. 1º desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2024, e tem por objetivo assegurar recursos para construção da nova Sede do Poder Legislativo Municipal, na forma prevista no artigo 3º, desta Lei.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 3º Para fins de atendimento do objeto do Fundo Especial deverão ser pagos com os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT o abaixo discriminado:

I - execução de todos os tipos projetos necessários à conclusão da construção do edifício sede do Poder Legislativo;



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

II - contratação de pessoa jurídica devidamente habilitada nos termos da Lei de Licitações e Contratos, e suas alterações, para execução da conclusão da Obra da Sede do Poder Legislativo;

III – despesas para o acompanhamento e execução por engenheiros e/ou arquitetos devidamente habilitados e contratados na forma da lei;

IV - aquisição de todos os materiais e serviços necessários à execução e conclusão da obra;

V - aquisição de todos os mobiliário, utensílios, eletroeletrônico e equipamentos de informática dentre outros;

VI - aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

VII - outras despesas necessárias para a finalização da obra, e ao bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal, não previstas nos incisos anteriores.

Art. 4º Constitui recursos do Fundo Especial a economia das interferências financeiras recebidas do Poder Executivo Municipal, observado que:

I - Os eventuais rendimentos de aplicações financeiras poderão ser utilizados pela Câmara Municipal de Cáceres;

II - Serão considerados apenas no exercício de ocorrência dos repasses, para efeito da verificação do limite de gastos do Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

III - Serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica em instituição financeira oficial, sendo controlados pelo código de fonte e grupo de receitas;

IV - Somente poderão ser utilizados para a realização de despesas inerentes aos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Fundo Especial terá vigência limitada ao cumprimento dos objetos de sua criação, e, ao final serão devolvidos ao Poder Executivo Municipal, eventuais sobras de recursos, apuradas em balanço patrimonial.

Art. 6º O Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, terá como representante legal e ordenador de despesas, o Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 1º - Fica criado um Conselho Fiscal para fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo, que será formado por no mínimo 03 (três) Vereadores e no mínimo 03 (três) servidores



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

efetivos da Câmara Municipal, sendo o Presidente do Conselho, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, e, os demais serão Membros.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal serão designados por ato editado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT (Portaria), podendo ser substituídos, se necessário, a critério do Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 7º Aplicam-se ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT as leis federais nºs 4.320, de 17 de março de 1964, 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Fica autorizada a inclusão do fundo especial instituído por esta Lei, no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para os exercícios de 2022, e, nas Leis Orçamentárias a serem aprovadas em 2023 e 2024.

Art. 9º Após a criação do fundo especial, de posse da lei de criação, a Câmara Municipal de Cáceres deverá providenciar a inscrição do respectivo fundo junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil, em obediência a Instrução Normativa RFB 1.470/2014, e observar a tabela de natureza jurídica para definição do referido cadastro.

Art. 10 O Fundo Especial de que trata esta Lei passa a integrar a Lei nº 2.916, de 23 de dezembro de 2020-LOA/2021, Lei nº 2.915, de 23 de dezembro de 2020-LDO/2021 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações, sendo que o valor remanescente do duodécimo destinado à Câmara Municipal de Cáceres, para o Exercício de 2022, será depositado no fundo até 31 de dezembro de 2022.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 20 de dezembro de 2022.

DOMINIGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

CELSO SILVA

1º Secretário

PASTOR JÚNIOR

2º Secretário

NEGAÇÃO

3º Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar ora proposto visa assegurar ao Poder Legislativo do Município de Cáceres a totalidade dos recursos financeiros necessários à construção e reequipamento da estrutura física da nova sede da Câmara Municipal de Cáceres, tendo em vista a situação precária em que se encontram as instalações físicas atuais da sede do Poder Legislativo Municipal, que encontra-se em condições inadequadas à utilização, e, até mesmo, insalubre, para uso dos Vereadores, Servidores, Autoridades e a População em geral, que frequenta a Câmara Municipal de Cáceres.

Via de regra os recursos economizados em um exercício financeiro pelo Poder Legislativo, devem ser devolvidos ao seu final para os cofres da Prefeitura Municipal.

O Fundo Financeiro para construção do prédio da Câmara Municipal excepciona esta situação, sendo inclusive uma forma para garantir os recursos para este tipo de investimento.

É muito comum que, ao longo do exercício, o Poder Legislativo não execute todo o orçamento. Como regra geral, em caso de sobras, estas, bem como os respectivos rendimentos, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo.

No entanto, cumpre esclarecer que, o TCE-MT, por meio da Resolução de Consulta nº 3/2011, permitiu que a Câmara Municipal possa executar as obras de reforma ou ampliação da sua sede com dotação e recursos próprios, hipótese em que as despesas estarão incluídas no limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, CF), senão vejamos:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3/2011





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. BEM PÚBLICO. REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADAS PELA PREFEITURA. POSSIBILIDADE. 1) É possível que a Prefeitura Municipal realize, com dotação e recursos próprios, a reforma e/ou ampliação da sede da Câmara Municipal, pois trata-se de patrimônio do município. Para tanto, é necessário que haja previsão nas peças de planejamento orçamentário; e, 2) **A Câmara Municipal pode executar as obras de reforma ou ampliação da sua sede com dotação e recursos próprios, hipótese em que as despesas estarão incluídas no limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, CF), ou ainda, poderá firmar acordo para rateio das despesas com a Prefeitura Municipal, caso em questão incluídas nos limites de gastos com o Legislativo somente as despesas realizadas pela Câmara.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.261-8/2010” (gf)

Assim, a criação de um Fundo Financeiro ou Fundo Especial, o qual, observadas as regras estabelecidas pela própria Resolução de Consulta nº 3/2011, permitirá que as sobras do Poder Legislativo não sejam devolvidas ao executivo, devendo ser aplicadas na referida obra.

E o fundamento legal está previsto nos artigos 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320/1964, senão vejamos:

“Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

Sobre a criação de funções especiais o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já decidiu no seguinte sentido:

10. FUNDO ESPECIAL Fundo Especial. Criação por autorização legislativa. Inscrição no CNPJ.

1. A criação de fundo especial exige autorização legislativa específica, a qual deverá dispor sobre seus objetivos, subordinação, atribuições, origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados, orçamento, responsáveis, contabilidade e respectivas prestações de contas, nos termos preconizados pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.
2. Os fundos especiais são unidades orçamentárias e não se revestem de personalidade jurídica, vinculando-se à estrutura organizacional da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta do respectivo ente federado instituidor, sendo obrigatória sua inscrição no CNPJ por exigência da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 79/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 2.250-0/2014).

É oportuno registrar que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás possui jurisprudência no sentido de considerar legal a instituição de fundo especial pela Câmara Municipal para a construção da sua sede, utilizando, para tanto, **“as economias dos duodécimos recebidos da Prefeitura para o custeio das despesas do exercício”**:

“Processo n.: 12648/12

Interessado: Câmara Municipal de Ipameri

Assunto: Consulta Consultante: Presidente da Câmara Municipal – Ricardo de Oliveira Carneiro

Relator: Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

EMENTA: Consulta. Questionamento quanto à possibilidade de instituir o Fundo Especial da Câmara com as economias dos duodécimos recebidos da Prefeitura para o custeio das despesas do exercício Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Independência dos poderes. Autonomia do Poder Legislativo para fixar



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

suas despesas, com as limitações do art. 29-A da Constituição Federal. **Possibilidade de criação do Fundo Especial, desde que atendidas as diretrizes previstas na Lei 4.320/64 e na Constituição Federal.” (gf)**

Nesta esteira de pensamento, citamos também o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, através da Instrução Normativa n. 171/2022, Capítulo VI, regulamentou a criação de fundos especiais e financeiros pelo Poder Legislativo Municipal:

“DOS FUNDOS ESPECIAIS DO PODER LEGISLATIVO

(Redação dada pela Instrução Normativa n. 171/2022)

Art. 24. (Revogado pela Instrução Normativa n. 171/2022)

Art. 25. Observado o disposto no art. 167, XIV, da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial, de natureza contábil-financeira e duração indeterminada, com receitas restritas às arrecadações próprias, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal.
(Redação dada pela Instrução Normativa n. 171/2022)

I - o fundo especial referido neste parágrafo deverá obrigatoriamente efetuar inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – a arrecadação de receitas próprias, necessariamente previstas na lei de criação do fundo especial, deverá ser controlada e aplicada por código específico de fonte, da tabela ‘Fontes de Recursos Padrão’, do SIM-AM, não se misturando com a originária de superávit financeiro do exercício, que será apurada e transferida apenas após encerramento do balanço patrimonial;

III - (Revogado pela Instrução Normativa n. 171/2022)

Art. 26. Os fundos especiais referidos neste capítulo serão cadastrados pelas Câmaras Municipais respectivas, para atribuição do código de identificação da natureza jurídica e determinação do vínculo.

I - os ordenadores responsáveis pelos fundos referidos neste parágrafo serão cadastrados pelas Câmaras Municipais respectivas, para fins de identificação dos atos praticados na sua gestão;

II - os fundos especiais terão contabilidade descentralizada e ficam obrigados ao encaminhamento do SIM-AM.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

Art. 27. Os recursos do fundo especial dispostos neste capítulo não poderão ser utilizados no custeio de despesas de pessoal e acessórias, de quaisquer naturezas, incluindo a proibição do pagamento de remuneração de agentes políticos. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 171/2022)

Art. 28. O fundo especial referido neste capítulo não se reveste de personalidade juridicamente competente para efetuar contratações de pessoal, a qualquer título, as quais são impossibilitadas. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 171/2022)”

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já decidiu no seguinte sentido, em relação a instituição de Fundos Especiais:

10. FUNDO ESPECIAL Fundo Especial. Criação por autorização legislativa. Inscrição no CNPJ.

1. A criação de fundo especial exige autorização legislativa específica, a qual deverá dispor sobre seus objetivos, subordinação, atribuições, origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados, orçamento, responsáveis, contabilidade e respectivas prestações de contas, nos termos preconizados pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.

2. Os fundos especiais são unidades orçamentárias e não se revestem de personalidade jurídica, vinculando-se à estrutura organizacional da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta do respectivo ente federado instituidor, sendo obrigatória sua inscrição no CNPJ por exigência da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 79/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 2.250-0/2014).

Para avaliar esse raciocínio, pacífico e consolidado no Direito Financeiro, transcrevo, por oportuna a lição do nobre doutrinador Flávio Cruz, em sua Obra “Comentários à Lei nº 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro”:

“Fundo não é uma entidade jurídica, [...], é um tipo de gestão administrativa e financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade, para cumprimento de objetivos específicos,



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

mediante a execução de programas com ele relacionados. O fundo não possui personalidade jurídica própria, vinculando-se ao órgão a que pertença...” Grifei.

O fundo será composto pela *economia orçamentária relativa a dotações atribuídas ao Poder Legislativo Municipal* e pelos *rendimentos de aplicação financeira dos recursos depositados em conta específica do Fundo*, ficando autorizada sua inclusão na Lei Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, limitada sua existência ao cumprimento do objeto estabelecido no referido diploma legal, que tem como limite o dia 31/12/2024.

Assim, considerando todo o exposto, pedimos o apoio dos Nobres pares, para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2022.

DOMINIGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente

CELSO SILVA

1º Secretário

PASTOR JÚNIOR

2º Secretário

NEGAÇÃO

3º Secretário

Assinado por 5 pessoas: DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, OZIO BEZERRA DE PAULA, CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR, FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA e CELSO SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/FF33-F8F4-38A3-10D6> e informe o código FF33-F8F4-38A3-10D6



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FF33-F8F4-38A3-10D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF 429.XXX.XXX-00) em 20/12/2022 16:46:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ OZIOL BEZERRA DE PAULA (CPF 799.XXX.XXX-91) em 21/12/2022 08:00:09 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 21/12/2022 09:31:33 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 21/12/2022 10:01:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CELSO SILVA (CPF 458.XXX.XXX-49) em 21/12/2022 10:07:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/FF33-F8F4-38A3-10D6>